

PARECER Nº 06/2020

PROJETO DE LEI CM Nº 15/2020

REF.: PROCESSO Nº 789/2020

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR TONINHO DE JESUS

ASSUNTO: Projeto de Lei CM nº 15/2020 que visa instituir o "Dia Do Médico Urologista" e a "Semana de Prevenção e Combate às Doenças Urológicas e de Promoção e Fomento da Saúde Sexual Masculina" no Calendário Oficial do Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Toninho de Jesus, protocolado nesta Casa no dia 20 de fevereiro do corrente ano, visando instituir o "Dia do Médico Urologista" e a "Semana de Prevenção e Combate às Doenças Urológicas e de Promoção e Fomento da Saúde Sexual Masculina" no Calendário Oficial do Município de Santo André.

Inicialmente cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.



A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias ou semanas comemorativas é de competência concorrente, por não estar elencado no rol de matérias do artigo 42 da Lei Orgânica.

Até recentemente, a inserção das referidas datas no “Calendário Oficial de Festividades da Cidade” era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.”

No entanto, a Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

No entanto, o que permanece vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder



Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor a realização de eventos ou campanhas educativas nesta ou naquela data comemorativa, como o faz o presente PL CM 15/2020.

Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do próprio Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

De nada adianta, a nosso ver, "autorizar" o Executivo (ou a Prefeitura, como neste caso) a realizar esta ou aquela atribuição, pois, como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que acarrete o aumento da despesa pública, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, quando esta autorização não foi por ele requerida.

Ou seja, ainda que seja permitido ao Poder Legislativo incluir datas comemorativas no Calendário Oficial de Festividades de Santo André, não é permitida a criação de despesas e nem a criação de atribuição às Secretarias e aos órgãos da Administração.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a conferir:

"EMENTA – Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.774, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que inclui no calendário oficial do Município o "Dia da Comunidade Árabe". **Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade**



reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Hipótese em quem ademais, a lei acaba por criar despesa sem indicação de fonte de receita.

Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Ação procedente. (ADI nº 2167138-36.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arantes Theodoro, julgado de 09.12.2015).

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, ainda que por via reflexa, nos termos do disposto no art. 36, § 1º, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município, pois, se aprovado o projeto, acarretará aumento da despesa pública com a realização da programação e das campanhas educativas previstas na mencionada propositura.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 18 de março de 2020.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

